

O acesso a informação ao longo da história e sua consolidação legal no Brasil: propostas de reflexão para o profissional arquivista

Henrique França¹

(franca.henrique@gmail.com)

José Canuto Junior²

(canuto.jrr@gmail.com)

O direito de acesso à informação pública remonta, pelo menos, à Revolução Francesa, no século XVIII – os chamados direitos de primeira geração – e é fortalecido com o advento da Revolução Industrial e os chamados direitos da segunda geração. Da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da França, de 1789, à Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, o assunto tem sido foco de acordos, leis e códigos internacionais. No Brasil, o tema ganha relevância legal a partir da Constituição Federal de 1988. Outras leis brasileiras, como a 9.507 e a 8.159, de 8 de janeiro de 1991, conhecida como a Lei de Arquivo, também fizeram referência direta ao acesso à informação pública. Hoje, o Brasil conta com a chamada Lei de Acesso à Informação Pública (12.527), sancionada em novembro de 2011 e que ratifica o acesso como regra e o sigilo como exceção. Além do velado despreparo dos órgãos públicos em atender às exigências da nova lei, em vigor a partir de 16 de maio de 2012, é preciso atentar para as sutilezas acerca das responsabilidades nesse cumprimento legal. Este trabalho se propõe a estabelecer, a partir de uma revisão bibliográfica criteriosa, parâmetros do texto legal da nova Lei de Acesso frente ao papel do profissional arquivista e sua omissão nos trâmites de execução da Lei 12.527. Aponta ainda para o dilema de repensar o perfil do arquivista brasileiro diante da iminência da confusão oficial em garantir acesso à informação simplesmente através de plataformas na Internet.

Palavras-chaves: Acesso à informação, Lei do Acesso à Informação, papel do profissional arquivista

¹ Professor do Curso de Arquivologia da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB

² Arquivista do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB

INTRODUÇÃO

Ao iniciarmos as reflexões sobre o direito à informação – e suas consequências nas políticas de acesso –, acreditamos ser pertinente trazer breves noções alusivas às gerações/dimensões dos direitos fundamentais, em especial, às duas primeiras: liberdades individuais e direitos sociais. Desse modo, traçaremos um breve panorama histórico para entender o momento de inserção desse direito.

Com advento da Revolução Francesa, os ideais liberais e democráticos foram inseridos na sociedade, criando assim os direitos de primeira geração. Estes passam a limitar a atuação do Estado - até então absoluto - em relação às ações do homem. “Foram os princípios de 1789 que constituíram, no bem como no mal, um ponto de referência obrigatório para os amigos e para os inimigos da liberdade, princípios invocados pelos primeiros e execrados pelos segundos” (BOBBIO, 2004, p.43). Esses direitos criaram a obrigação do Estado não interferir na vida do cidadão em determinados aspectos, evitando o poder absoluto e arbitrário que o Estado exercia. Nasceram assim, os direitos individuais, como direito a liberdade e direito a vida.

Os direitos de segunda geração surgiram em consequência da Revolução Industrial e do que ela proporcionou. Em um período de grande exploração do trabalhador, era necessário algo que trouxesse melhorias para o quadro social. O direito adquirido mostra-se dessa vez o oposto da primeira geração do direito, isso porque, no primeiro momento, o Estado tinha a obrigação de não interferir em determinados assuntos. Já na segunda geração, exigia prestações materiais do Estado, este ficando obrigado a desempenhar ações (intervenções positivas) motivadas e orientadas visando o benefício do cidadão (BONAVIDES, 2004). Esses direitos são os chamados direitos sociais, entre eles a educação, o lazer e o trabalho.

Classificar o direito à informação em apenas uma dessas gerações causaria uma diminuição de seu potencial. Isso porque ele abrange não só o direito de **informa-se**, ou seja, buscar e adquirir as informações que desejar – usando-se de meios lícitos – sem sofrer privações (ressalvado os casos de sigilo), como também abrange o direito de **receber** do Estado **as informações** públicas. Desse modo podemos entender que o direito à informação está presente em ambas às gerações citadas acima. Observa-se essa característica no trecho abaixo:

Se, inicialmente, o direito à informação foi entendido precipuamente como um direito necessário para o exercício de algumas liberdades individuais, atualmente, a tendência é entendê-lo em um escopo mais amplo, considerando-o também um direito político e social (SILVA, 2007, p. 26).

De acordo com as indagações anteriores, percebemos o surgimento do direito à informação como um direito individual através das ideias democráticas da Revolução Francesa, onde se adquiriu a possibilidade de obter informações livremente com o compromisso de não haver interferência estatal. Posteriormente, essa visão foi ampliada com os direitos sociais, partindo pelo comprometimento dos entes públicos em atender aos cidadãos através de ações que fomente a publicização e o acesso à informação para população em geral.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da França de 1789 é um dos primeiros escritos a transparecer timidamente o direito à informação. Isso se explica ao verificarmos que tais direitos não foram apresentados explicitamente, mas insinuados em seu art. 11º que trata da liberdade de expressão e opinião³. Até mesmo no art. 15º que dava a sociedade o direito de cobrar do agente público contas de sua administração⁴ não se encontrava o direito como uma obrigação ativa do Estado, esse direito deveria ser acionado pelo cidadão. Apesar de tudo, a Declaração caracterizava a livre comunicação como um dos mais precisos direito do homem.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem traz os direitos de segunda geração à tona, onde a atuação do Estado deveria ser ativa em benefício da sociedade. Apesar do visível pontapé para os direitos sociais, em seu art. 19º versa sobre o direito à livre transmissão e recepção da informação de acordo com a seguinte colocação:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ONU, 1948).

³ Art. 11.º A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

⁴ Art. 15.º A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.

Esta declaração não expõe nitidamente o direito à informação no contexto de segunda geração, pois não é apresentado aqui como um papel do Estado manter o cidadão informado das suas ações. Contudo, o simples fato de reconhecer esses direitos (de segunda geração) facilitou o entendimento futuro do direito à informação como uma obrigação do Estado para o interesse público e construção da democracia.

A evolução da sociedade fez com que o direito à informação se moldasse acompanhando as conquistas políticas e sociais. Como Mendel (2009) ressalta, nos anos 90 era comum associar direito à informação como medida de governança administrativa, porém, atualmente cada vez mais é considerado como direito humano fundamental.

LEGISLAÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL

Um governo popular sem informações acessíveis ao povo ou meios de obtê-las não passa de um prólogo de farsa ou tragédia, talvez ambas. O conhecimento sempre prevalecerá sobre a ignorância, e um povo que pretenda ser seu próprio governante precisa se armar com o poder que é dado pelo conhecimento. (James Madison, 1822)⁵.

No Brasil, matérias legislativas relevantes ao tema acesso à informação estão contidas não só na Constituição de 1988, como também em algumas leis e decretos. Traçaremos um sucinto mapa acerca da legislação federal brasileira a fim de analisar os meios legais que viabilizam o acesso às informações públicas atualmente.

A Constituição brasileira, em seu título II, artigo 5º, que versa sobre Direitos e Garantias Fundamentais, traz um rol de direitos e deveres, dentre eles estão incisos que falam sobre inviolabilidade da vida privada (X), acesso à informação como direito de todos (XIV), direito de receber de órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo (XXXIII) e o *habeas-data* (LXXII). Vale salientar, segundo Mello (2009), que o artigo 37º (do qual dispõe sobre os princípios da administração pública e dentre eles está o da publicidade) exprime como dever da Administração Pública a transparência de seus atos, o que é um dos requisitos para um Estado Democrático de Direito. O poder deve emanar do povo, não devendo haver ocultamento de informação

⁵Fonte: eJournal USA. Transformando a Cultura da Corrupção. vol. 11, nº 12, 2006. Disponível em: <<https://bvc.cgu.gov.br/handle/123456789/2866?mode=full>>. Acesso: 22 jan. 2012.

do interesse de todos ou de um indivíduo que tenha sido afetado por qualquer medida do Poder Público, aberta a exceção de sigilo quando imprescindível para segurança do Estado.

Em novembro de 1997 a Lei 9.507 regulamenta o *habeas-data*, um remédio constitucional que garante o acesso a informações (pessoais) contidas em banco de dados governamentais para conhecimento e/ou retificação quando não é possível conseguir por meio administrativo. Dessa forma, foram criados os critérios para o acesso às informações pessoais mantidas pelos entes públicos, mas como Cepik (2000) bem explica, a necessidade de que tenha esgotados todos os meios administrativos para a impetração do *habeas-data* faz com que a utilização eficaz da informação fique bastante comprometida.

A Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991, mais conhecida como a Lei de Arquivo, tratava em seu capítulo V do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos. Posteriormente, este capítulo foi revogado pela Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, como previsto na Constituição Federal no inciso XXXIII do art. 5º:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos **informações** de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Canela e Nascimento (2009) acentuam que este inciso foi redigido de uma maneira genérica, abrindo espaço para ser detalhado posteriormente por leis. Segundo eles, a falta de expressões como “as” ou “todas” antes da palavra “informações” – em destaque na citação –, “cria margem para interpretações de que o direito é limitado, o que por sua vez pode gerar nos detentores das informações o desejo de serem eles os responsáveis por decidir o que deve e o que não deve ser liberado”. Essa falta de detalhamento é uma das razões para a necessidade de regulamentação. (CANELA; NASCIMENTO, 2009, p. 42).

De acordo com Lopes (2007), a promulgação da Lei 8.159 tentou regulamentar o inciso citado. Porém, percebe-se que ela não se materializou em um diploma legal capaz de regulamentar o acesso à informação pública. Segundo Cepik (2000), o artigo 4º dessa lei apenas reescreve o artigo 5º, inciso XXXIII, da lei maior. Podemos citar também os

respectivos artigos 5º e 6º, dos quais são quase que totalmente encontrados no texto constitucional.

Para Canela e Nascimento (2009), essa discussão é um tanto curiosa, pois o nosso país acrescentou em sua Carta Magna a garantia constitucional do acesso à informação. Contudo, regulamentou o sigilo antes mesmo de regulamentar o acesso público às informações.

Recentemente, a Lei Federal nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, impulsionou um importante marco para os caminhos da transparência pública nacional. Regula o acesso a informações garantido pela Constituição Federal e determina o princípio de acesso como regra e sigilo como exceção, obrigando a administração direta e indireta de todos os Poderes e entes federativos a atender às demandas da sociedade por informações públicas. Preconiza ampliação dos processos de divulgação das informações, inclusive com o uso da tecnologia da informação⁶.

Estão subordinados ao regime desta Lei os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; As autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; As entidades privadas sem fins lucrativos que recebem, para realização de ações de interesse público, recursos públicos. (BRASIL, 2011).

A citada lei visa facilitar o acesso às informações, obrigando os órgãos e entidades públicas promover a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral. Assegura o acesso mediante a criação de um serviço de informações ao cidadão em um local com condições apropriadas para atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos e protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações. Incentiva a participação popular, principalmente por meio de audiências e consultas públicas.

A execução de um sistema de acesso à informação carrega o desafio de vencer a cultura do segredo, da qual, por vezes, sobressai na gestão pública. Na cultura de acesso, deve haver a consciência de que “a informação pública pertence ao cidadão e

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm

que cabe ao Estado provê-la de forma tempestiva e compreensível e atender eficazmente às demandas da sociedade”. (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2011, p.13).

Diante de tal afirmação, a Administração Pública deve estar preparada para atender as solicitações de acesso à informação pública de modo a respeitar:

- Há duas formas de publicação: uma independente de requerimentos, como as informações imprescindíveis ao interesse público e coletivo, e outra por meio do pedido de acesso a qualquer interessado;
- São vedadas quaisquer exigências de justificativas para o pedido de informações de interesse público;
- Não sendo possível conceder o acesso imediato à informação disponível, serão estabelecidos prazos de até 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias;
- O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo em casos de reprodução de documentos;
- Se a informação for classificada em algum grau de sigilo previsto em Lei, é direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso por certidão ou cópia, podendo ele interpor recurso contra a decisão;
- Quando não autorizado acesso integral à informação parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sigilosa⁷.

A Lei Geral de Acesso à Informação determina exceções à regra de acesso no que tange a informações pessoais e demais informações classificadas como sigilosas. Estas, submetidas temporariamente à restrição de acesso público por razão de imprescindibilidade para a segurança da Sociedade e do Estado. A transparência das informações pessoais deve ter respeito à intimidade, à vida privada, honra e imagem das pessoas, permanecendo restritas por um prazo máximo de cem anos, permitindo seu acesso apenas ao indivíduo relacionado, ou por terceiros diante de previsão legal ou consentimento da pessoa referida.

⁷Lei Federal nº 12.527/2011 na íntegra encontra-se disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm

O art. 23º, do capítulo IV – Das Restrições de Acesso à Informação, descreve em seus incisos as informações passíveis de classificação, cuja divulgação irrestrita pode:

- I. Pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a inteligência do território nacional;
- II. Prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III. Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV. Oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V. Prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI. Prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII. Pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII. Comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

A Lei nº 12.527/2011 traz uma série de novidades pertinentes à classificação da informação quanto ao grau e prazos de sigilo. Faremos uma análise comparativa entre a nova lei e a legislação anterior no quadro seguinte:

QUADRO 1 – Grau e Prazos de Sigilo

Lei nº 8.112/1990 Lei nº 11.111/2005			Lei nº 12.527/2011		
Grau	Prazos		Grau	Prazos	
Ultrassegredo	30 anos	<i>Renovável uma única vez por igual período⁸</i>	Ultrassegredo	25 anos	<i>Renovável uma única vez por igual período</i>
Segredo	20 anos	<i>Renovável uma única vez por igual período</i>	Segredo	15 anos	-
Confidencial	10 anos	<i>Renovável uma única vez por igual período</i>	-	-	-
Reservado	5 anos	<i>Renovável uma única vez por igual período</i>	Reservado	5 anos	-

Fonte: Adaptado dos dados extraídos em BRASIL (1990; 2005; 2011).

Verificamos a redução de prazos em determina dos graus de sigilo, bem como a exclusão da classificação confidencial na nova Lei. Na extinta Lei 11.111/2005, revogada pela lei 12.527/2011, as informações classificadas como ultrassegredos teria a possibilidade de renovar o prazo mais uma vez por igual período. Porém, se fosse averiguado que a liberação destas informações causaria risco ao Estado ou a sociedade, os documentos poderiam ter seu prazo renovado por infinitas vezes, conforme a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas estipulasse (SILVA, 2007). Diferentemente da Lei anterior, a lei que regulamenta o acesso às informações públicas expressa claramente em um dos seus incisos que “transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina seu termo final, a informação tornar-se-á de acesso público”, não abrindo espaço para o renovações ulteriores. (BRASIL, 2011).

⁸ Lei 11.111/2005. Art. 6, § 2o Antes de expirada a prorrogação do prazo de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente para a classificação do documento no mais alto grau de sigilo poderá provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País, caso em que a Comissão poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento pelo tempo que estipular.

A Lei 12.527/2011 especifica as autoridades competentes no âmbito da administração pública federal para classificar as informações nos diversos graus de sigilo. Independente do grau de sigilo, a classificação deverá ser formalizada em decisão que conterà o assunto do qual versa a informação, o fundamento da classificação, indicação do prazo de sigilo e identificação da autoridade que a classificou. (BRASIL, 2011). O quadro a seguir apresenta a competência das autoridades para classificar as informações como sigilosas no âmbito federal:

QUADRO 2 – Competência de Classificação na Administração Pública Federal

	Reservado	Secreto	Ultrassegredo
Presidente da República	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Vice-Presidente da República	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
Autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS ⁹ 101.5	<input type="checkbox"/>		

Fonte: Adaptado de ARTIGO 19 (2011).

⁹ Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS

A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta, deverá encaminhar a decisão à Comissão Mista de Reavaliação de Informações. Por sua vez, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente em sítio, o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos doze meses; rol dos documentos classificados em cada grau de sigilo; e relatório estatístico referente à quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes. Extrato da lista de informações classificadas será mantido nos órgãos e entidades, acompanhadas da data, grau de sigilo e dos fundamentos da classificação. (BRASIL, 2011).

O Capítulo V – que trata Das Responsabilidades – prevê punição aos agentes públicos e militares responsáveis por condutas ilícitas em desrespeito à lei, devendo ser apenados, no mínimo, com suspensão e responder por improbidade administrativa. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações públicas estará sujeita a advertência, multa, rescisão do vínculo com o poder público, suspensão temporária de participar em licitação e contratos com a administração pública, como também, declaração de inidoneidade até que seja promovida a reabilitação.

Por meio da aprovação da Lei nº 12.527/2011, o Brasil segue os caminhos dos ideais democráticos, haja vista o largo passo para a transparência dos atos governamentais, a facilidade de acesso às informações públicas e o incentivo da participação da sociedade na administração pública.

Em sociedades democráticas, cidadãos têm o direito básico de saber, de se expressarem, de serem informados sobre o que o governo está fazendo, por que motivo isso está sendo feito e debater o assunto. Sociedades democráticas pressupõem de forma vigorosa a transparência e abertura por parte dos governos. No entanto, há também o reconhecimento de que, em proveito próprio, governos e seus líderes não incentivam a revelação, e a conseqüente disseminação, de informações contrárias a seus interesses. (STIGLITZ, 2002, p. 29 *apud* CANELA; NASCIMENTO, 2009, p.39, tradução dos autores).

Exemplo claro desse tipo de “proveito próprio” por parte dos governos está na notícia de que, dez dias após a Lei do Acesso à Informação entrar em vigor, órgãos do Executivo Federal estariam “manobrando” para não cumprir a determinação legal, em uma demonstração clara de interesses divergentes dentro do Palácio do Planalto, na Capital Federal. “A tensão dentro do governo aumentou com negativas, respostas incompletas e falta de empenho de alguns órgãos no cumprimento da nova legislação”, apontam Rizzo e Nossa (2012).¹⁰ “Dos 189 pedidos feitos pelo Estado, apenas 24 foram respondidos. Cinco foram negados. Parte das respostas está incompleta e três estão em grau de recurso.”

Um mês depois da Lei nº 12.527/2011 entrar em vigor, Rizzo, Moura e Fabrini (2012)¹¹ revelam que documentos antes considerados de livre consulta estariam sendo “reclassificados” como sigilosos. “Os papéis estão ganhando carimbo de reservados após a entrada em vigor da norma, em 16 de maio, sem justificativa legal, com o propósito de adiar a divulgação por até 25 anos.”

Como retrata Jorge Hage¹², Ministro Chefe da Controladoria-Geral da União, há o presente desafio em assegurar a implementação desta Lei e “vencer a cultura do sigilo que, de forma silenciosa e invisível, ainda se constitui um dos grandes obstáculos para a abertura dos governos”.

Os efeitos nefastos que a assimetria de informação entre agentes do Estado e os cidadãos pode acarretar leva ao entendimento sensato de ser estimulada e promovida maior transparência do setor público – mesmo que na prática, insista em contrariar tal premissa. Entende-se que é necessário não apenas disponibilizar o acesso à informação pública, mas estimular a participação cívica na tomada de decisão e formulação de políticas públicas, assinala Lopes (2007). No pensamento do cientista político Robert Putman, os sistemas de participação cívica são:

[...] uma forma essencial de capital social, e o fluxo de informações desempenha um papel de retroalimentação. A maior participação depende de um melhor acesso às informações, porém o próprio sistema de participação contribui para o aprimoramento do fluxo informacional. (apud CANELA; NASCIMENTO, 2009, p.41).

¹⁰ <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,ministerios-manobram-para-nao-cumprir-lei-de-acesso-,878409,0.htm>

¹¹ <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,governo-carimba-documentos-como-secretos-para-driblar-lei-de-acesso-,887435,0.htm>

¹² Fonte: www.cgu.gov.com

Segundo Lopes (2007), estamos vivenciando um direito historicamente construído e reforçado conforme acelera a necessidade do acesso à informação pública para o pleno exercício de cidadania. Trata-se de um “Direito Social confirmado, líquido e certo”, calcado na proporção da tão propalada Sociedade da Informação, onde “a informação e sua disseminação são insumos fundamentais para o funcionamento do corpo social”. (LOPES, 2007, p.12).

O autor ilustra a criação de um ciclo virtuoso, onde a transparência das informações impulsiona os mecanismos de gestão pública, ao passo que estes mecanismos de gestão conduzem o amadurecimento das políticas destinadas à transparência pública. Este ciclo favorece a potencialização das políticas públicas implementadas pelo governo e a credibilidade das ações governamentais:

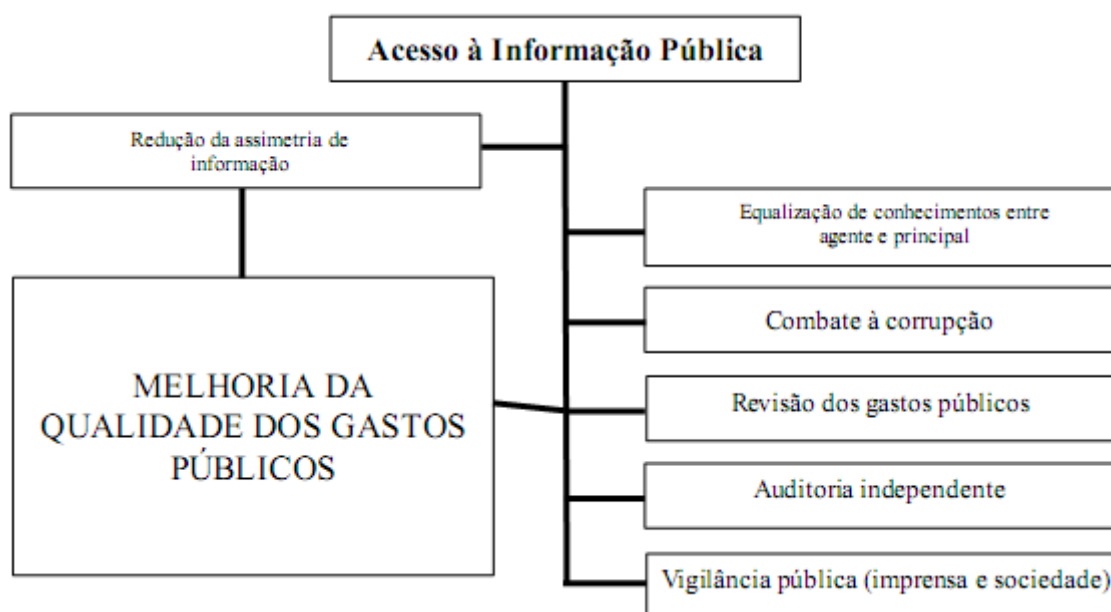


FIGURA 1 – Resultados esperados da implementação de políticas de acesso à informação. Fonte: Lopes (2007).

Coadunam-se com essas reflexões as palavras de Paul Uhlir, quando o autor ressalta:

A disseminação aberta e irrestrita da informação do setor público também promove a melhoria da saúde e segurança públicas e do bem-estar social geral, à medida que os cidadãos se tornem mais bem informados para tomar decisões sobre sua vida cotidiana, seu ambiente e seu futuro.”(UHLIR, 2006, p.30).

A FIGURA (ESQUECIDA) DO ARQUIVISTA

Nesse contexto de mudança e esperança de melhorias a partir da transparência, acesso e uso da informação pública irrestrita, o profissional arquivista deveria desempenhar papel fundamental. Deveria porque, à exceção de alguns debates sobre o texto da Lei nº 12.527/2011 promovidos no âmbito das academias ou entidades de classes, a presença do profissional da informação que atua diretamente com a matéria prima da Lei – os documentos – no processo de participação do texto legal ou mesmo o papel a ser desempenhado por ele nesse processo tem sido substituído pela inexperiência ou má-fé de quem deveria prezar pela regulação, cuidado e preservação da memória documental do País.

Se tomássemos como amostra o texto da Lei de Acesso publicado no dia 18 de novembro de 2011 teríamos, além da dificuldade em especificar quais seriam os profissionais aptos a atuar na gestão documental – termo sequer utilizado em todo o texto, a não ser pela incerta “gestão transparente da informação”, no Art. 6º – ou nos núcleos chamados SICs (Serviço de Informação ao Cidadão), uma curiosidade se coloca: o termo “arquivo” aparece uma única vez em todo o texto (Art. 7º), ao passo que a palavra “internet” surge em quatro momentos da Lei (Art. 8º - §2º e §4º; Art. 10º - §2º; Art. 30). Isso porque, ao contrário de outras modalidades de exigência de acesso ou organização documental, apenas os “sítios oficiais” têm obrigatoriedade em disponibilizar informações agora abertas ao público em geral pela Lei nº 12.527/2011.

O que poderia sugerir simplesmente uma “atualização” de um texto legal diante da chamada Sociedade da Informação, agora em ambiente digital, recai sobre um risco do deslumbre diante da tecnologia sem critério, organização e adequação às necessidades de quem a utiliza. Lopes (2004) ressalta que a internet, apesar de ser uma fonte rápida de informação, comumente não tem qualquer controle de pertinência, proporcionando muitas vezes um oceano de dados e opiniões, tornando-se algo perturbador com possibilidade de perder-se ou afogar-se em tamanha imensidão. Esse afogamento cria um fenômeno sociocultural por ele chamado de ilusão do conhecimento.

Ressalte-se, diante disso, que 64% da população brasileira não quer ou não sabe usar a Internet e que 30% da população do País não tem acesso a computadores.¹³ O detalhamento dessa “ilusão do conhecimento”, muito além do não ter a informação via web organizada, está no Mapa da Inclusão Digital, um levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas e uma operadora de telefonia.¹⁴ Temos, assim, um problema de ordem final no processo de implantação da Lei de Acesso à Informação Pública.

Mas, e o papel do arquivista nesse processo? Até aqui, não há qualquer documento que aponte o profissional de arquivo como responsável ou participe mesmo nos chamados SICs, menos ainda no portal e-SIC.¹⁵ Longe de buscar nichos de mercado para o arquivista - o que seria simplista demais para a situação -, a urgência da reflexão está na manutenção de uma cultura imediatista e desapegada à memória de uma nação a partir de sua produção documental. Isso porque, para que a Lei de Acesso cumpra seu papel efetivamente, no porvir, é preciso atentar para os procedimentos corretos hoje.

Para a Lei que entrou em vigor em maio de 2012, o Brasil precisava apenas da etapa final do processo, a publicização massiva de informações, para que cumprisse seu papel de democracia transparente e alinhada às sociedades modernas. O engano está que, muito diferente dessa aparência, o País ainda chamado “sem memória” carece de políticas mínimas de gestão documental básica, como declarou Carlos Bacellar¹⁶, coordenador do Arquivo Público de São Paulo e responsável por implementar a lei naquele Estado:

“Não adianta você querer dar acesso à informação se você não acha a informação, se ela está desorganizada, caótica, guardada em depósitos, em buracos. Em geral, os órgãos públicos reservam o pior lugar que eles têm para guardar os documentos.”

O exponencial crescimento no uso do digital como meio de divulgação das informações dos órgãos públicos criou uma importante via de acesso, facilitando tanto a comunicação quanto a capacidade de regulação de serviços da administração pública

¹³ <http://www.tecmundo.com.br/internet/23834-64-dos-brasileiros-nao-quer-ou-nao-sabe-usar-a-internet.htm>

¹⁴ <http://www.cps.fgv.br/cps/telefonica/>

¹⁵ <http://www.acessoainformacao.gov.br/sistema/>

¹⁶ <http://blogs.estadao.com.br/publicos/lei-de-acesso-e-falha-no-registro-de-dados-diz-coordenador-do-arquivo-publico-de-sp/>

pela sociedade. Mas vale apontar o uso do acesso à informação em sentido amplo. “O termo acesso relaciona-se, portanto, a um direito, mas também a dispositivos que o viabilizem, ou seja, um conjunto de procedimentos e condições materiais que permitem o exercício efetivo desse direito” (JARDIM, 2001, p. 36).

Não basta que a informação esteja disponível, ela tem que ser viável para o usuário. Esse conjunto de procedimentos para o efetivo exercício do direito ao acesso à informação sobre o qual Jardim alerta parece estar longe das mãos dos arquivistas ou mesmo outros profissionais da informação, a não ser aqueles que lidam com os sistemas computadorizados. Pior: há procedimentos descabidos de manipulação de status documental, por parte do Executivo Federal¹⁷, feitos sem critério ou acompanhamento de profissionais habilitados para isso.

A questão que se coloca é: onde está o profissional da informação documental nesse processo? Qual a participação do arquivista nesse momento tão importante para a memória do País, a partir de sua produção documental pública? Como ele pode opinar, discutir, sugerir e principalmente contribuir nesse processo, saindo do papel de debatedor das consequências da nova Lei para o feitor das ações que podem mudar a história do País?

Da Revolução Francesa à Revolução Industrial chegamos à Revolução Tecnológica Digital, no que tange a conquistas no acesso à informação. Das duas primeiras tiramos os direito de informar-se do cidadão e o direito de receber do Estado informações públicas. Nesse novo momento, especialmente no Brasil, é preciso estabelecer critérios básicos que apontem “como” essa nova conquista será mantida e ordenada para novas mudanças trazidas pela história. A Arquivologia tem as diretrizes para essas necessidades e para tornar essa uma “revolução” efetiva e duradoura.

¹⁷ <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,governo-carimba-documentos-como-secretos-para-driblar-lei-de-acesso-,887435,0.htm>

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. SÃO PAULO: Malheiros, 2004. 806p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnica, 2008.

_____. Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. **Diário Oficial**. Brasília, n. 6, p. 455, 9 de janeiro de 1991, seção 1.

_____. Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. **Diário Oficial**, p. 1,13 de novembro de 1997, seção 1.

_____. Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005. Revogada pela Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

_____. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da [Constituição](#) Federal; altera a [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#); revoga a [Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005](#), e dispositivos da [Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991](#); e dá outras providências. **Diário Oficial**. p. 1. Edição extra, 18 de novembro de 2011.

CANELA, G e NASCIMENTO, S.(coords). **Acesso à informação e controle social das políticas públicas**. Brasília: ANDI; Artigo 19, 2009.

CEPIK, M. Direito à informação: situação legal e desafios. **IP – Informática Pública**, v. 2, n. 2, 2000.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Acesso à Informação Pública**: uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília: Imprensa Nacional, 2011.

JARDIM, José Maria. **Arquivos, transparência do estado e capacidade governativa na sociedade da informação**. [S.l.]: Oficina de Assuntos Culturales da Organização dos Estados Americanos, 2001.

LOPES, C. A. Acesso à informação pública para a melhoria da qualidade dos gastos públicos – literatura, evidências empíricas e o caso brasileiro. In: AZEVEDO, M. C. M. D. D. DE; J. F. A. V (Ed.). **Caderno de finanças públicas**. Brasília: [s.n], 2007. p. 5 – 40.

LOPES, Luís Carlos. Significações da Informática no Mundo Presente. Datagramazero. **Revista de Ciência da Informação**.v. 5, n. 3, jun/2004.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 1102.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação**: um estudo de direito comparado. 2ed. Brasília: UNESCO, 2009. 172 p.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

SILVA, ShirleneLinnyda. **Construindo o direito de acesso aos arquivos da repressão**: o caso do departamento de ordem política e social de Minas Gerais. 2007. 253p.Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). Escola de Ciência da Informação, Universidade Federal de Minas Gerais, 2007.

UHLIR, Paul F. **Diretrizes políticas para o desenvolvimento e a promoção da informação governamental de domínio público**. Brasília: UNESCO, 2006. 69 p.